



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**LEI MUNICIPAL N.º 795/2023, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO  
ESPECIAL (PPE) DE DÉBITOS JUNTO À  
SOCIEDADE ANÔNIMA DE ÁGUA E ESGOTO  
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO JAGAURIBE  
- SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial de Débitos (PPE) junto à Sociedade Anônima de Água e Esgoto de São João do Jaguaribe – SAAE, destinado a promover a regularização de débitos de usuários relativos a faturas de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, nos termos discriminados nesta Lei.

**Art. 2º.** O ingresso no PPE possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, na forma definida abaixo:

**I** – desconto de 100% (cem por cento) do valor total dos juros e/ou multa porventura incidentes sobre o débito, se o pagamento do débito for efetuado à vista ou parcelado em até 03 (três) vezes, sendo a entrada de 1/3 (um terço) do valor do débito e o restante parcelado em até 02 (duas) parcelas mensais iguais e sucessivas;

**II** – desconto de 80% (oitenta por cento) do valor total dos juros e/ou multa, para usuários com dívida mínima de R\$200,00 (duzentos reais), se o pagamento do débito for efetuado com entrada de 1/6 (um sexto) do valor do débito e o restante parcelado em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas;

**III** – desconto de 70% (setenta por cento) do valor total dos juros e/ou multa, para usuários com dívida mínima de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), se o pagamento do débito for efetuado com entrada de 15% (quinze por cento) do valor do débito e o restante parcelado em até 09 (nove) parcelas mensais iguais e sucessivas;

**IV** - desconto de 60% (sessenta por cento) do valor total dos juros e/ou multa, para usuários com dívida mínima de R\$500,00 (quinhentos reais), se o pagamento do débito for efetuado com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito e o restante parcelado em até 11 (onze) parcelas mensais iguais e sucessivas;





## ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**V** - desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos juros e/ou multa, para usuários com dívida mínima de R\$800,00 (oitocentos reais), se o pagamento do débito for efetuado com entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito e o restante parcelado em até 17 (dezessete) parcelas mensais iguais e sucessivas;

**VI** - desconto de 40% (quarenta por cento) do valor total dos juros e/ou multa, para usuários com dívida mínima de R\$1.000,00 (mil reais), se o pagamento do débito for efetuado com entrada de 30% (trinta por cento) do valor do débito e o restante parcelado em até 20 (vinte) parcelas mensais iguais e sucessivas

**§1º.** O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica.

**§2º.** Os contribuintes com débitos já parcelados poderão aderir ao PPE;

**§3º.** Em todos os casos de parcelamento, deverá ser efetuado o pagamento de uma entrada que não será inferior a 15% (quinze por cento) do montante do débito, de acordo com a opção escolhida, vencendo no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de acordo, ficando as demais parcelas inseridas na fatura de consumo mensal, sucessivamente.

**Art. 3º.** Será concedido descontos de multas por infração, na forma assim definida:

**I** – desconto de 100% (cem por cento) do total da multa por ligação clandestina e/ou religação clandestina autuado nos anos 2021, 2022 e 2023;

**II** – desconto de 50% (cinquenta por cento) do total da multa por ligação clandestina e/ou religação clandestina autuado em anos anteriores ao de 2021.

**Parágrafo Único:** O residual da multa por infração de que trata o inciso II, poderá ser objeto do regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

**Art. 4º.** A taxa de serviço de religação, caso solicitado, não poderá ser objeto da consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, devendo ser paga integralmente no ato da adesão ao presente PPE.

**Art. 5.** O requerimento de adesão ao PPE deverá:

**I** – ser apresentado através de formulário próprio no SAAE de São João do Jaguaribe, localizado na Rua Cap. José Rodrigues, Nº 286, Centro, São João do Jaguaribe-CE, no horário de funcionamento de 07:00 as 11:00 hrs e das 13:00 as 17:00 hrs;

**II** – ser distinto para cada unidade de consumo, com indicação da forma de parcelamento desejada, dentre as previstas nesta Lei, e números das ações judiciais, quando existentes;



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

**III** – ser assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais.

**§1º.** O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que o SAAE entenda necessários.

**§2º.** Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia dos documentos de identificação do sócio-administrador, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária à apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

**§3º.** Quando se tratar de espólio, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia do termo de inventariante e, no caso de não haver inventário em andamento, de cópia da certidão de óbito, documentos pessoais do *de cuius*, declaração dos herdeiros, cópias dos documentos comprobatórios das propriedades dos imóveis, quando for o caso, podendo ainda ser exigidos outros documentos que o SAAE reputar necessário.

**§4º.** Caso o herdeiro não possua nenhum documento relatado no parágrafo anterior, poderá ser concedido o PPE/2023 mediante a formalização de reconhecimento de dívida pelo mesmo.

**Art. 6º.** A adesão ao PPE/2023 implica:

**I** – confissão irrevogável dos débitos;

**II** – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar;

**III** – ciência acerca das ações de cobrança e respectivos valores, nas hipóteses de ações judiciais pendentes;

**IV** – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 7º.** Constitui causa para exclusão dos usuários do PPE/2023, com a consequente revogação do parcelamento:

**I** – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo PPE/2023;

**II** – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe**

**IV** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do PPE/2023;

**V** – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo Único:** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do PPE/2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 8º.** O prazo para adesão ao PPE/2023 inicia-se após a publicação desta Lei encerra-se no último dia útil do mês de fevereiro de 2024.

**Parágrafo Único:** O prazo de que trata o caput, poderá ser prorrogado, uma única vez, e pelo mesmo período, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 9º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

**Art. 10.** As faturas emitidas pelo SAAE e não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão acréscimo de juros de mora de até 0,033% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente.

**Parágrafo Único:** O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe/CE, aos 14 de dezembro de 2023.

Raimundo Cesar Moraes Maia  
Prefeito Municipal